



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389780-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53

Agravo de Instrumento nº 2389780-04.2024.8.26.0000

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU

Agravado: Almeida Marin Construções e Comércio LTDA.

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo

Juiz(a) prolator(a): Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informação não disponíveis através do Infojud (PROFISC, CAFIR, SINALDEP, GUIA, DOSSIE INTEGRADO e DOI) – Insurgência do exequente – Indeferimento – Diligências que estão protegidas pelo sigilo fiscal e bancário, bem como se mostram inócuas a fim de localizar patrimônio pertencente ao executado – Ausência de fundamento concreto para a concessão das medidas – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão agravada mantida - Agravo desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU** contra a r. decisão de fls. 422 dos autos de origem, proferida no incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal para pesquisa na base de dados não atingidos através do Infojud (PROFISC, CAFIR, SINALDEP, GUIA, DOSSIE INTEGRADO e DOI).

Sustenta a agravante, em síntese:

A nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, de modo que indica termos genéricos, sem enfrentar os vícios sustentados nos embargos de declaração opostos nos autos originários;

(II) A medida visa localizar eventual ocultação de patrimônio da agravada, posto que as informações patrimoniais são protegidas por sigilo, de modo que somente podem ser conhecidas mediante intervenção judicial;

(III) Constitui prerrogativa do credor o esgotamento de todas as medidas

disponíveis para dar efetividade à execução;

(IV) A necessidade do deferimento do pedido para determinar, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de acessar as informações constantes de bases de dados não abrangidas pelo sistema Infojud, mais especificamente: DOSSIÊ INTEGRADO; PROFISC; CAFIR, SINALDEP e GUIA em nome do executado;

Recurso tempestivo, recebido sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela em fls. 38/39, com recolhimento do preparo em fls. 12/13.

Ausente contraminuta (fls. 41).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não há que se falar na nulidade da r. decisão agravada por obscuridade, posto que houve a devida fundamentação para o indeferimento do pedido da exequente em sede de cumprimento de sentença, dentro do limite do convencimento do Juízo.

Como é cediço, o artigo 139, IV, do CPC tem rol aberto, facultando ao juiz promover as medidas que entender necessárias para cumprimento de ordens judiciais, como aquela de pagamento da dívida objeto da execução, assim, há de se considerar que as medidas determinadas devem ser aptas a levar ao cumprimento da obrigação, e sua gravidade deve ter relação com a conduta do destinatário.

Ademais, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Aplicada essa orientação ao âmbito das execuções, pode-se dizer que a legislação processual autoriza o requerimento de diligências ao Juízo para obtenção de dados do executado ou, analogicamente, sobre seu patrimônio, quando o exequente não dispuser de tal informação, acobertada por sigilo ou qualquer outra restrição.

No que tange à pesquisa INFOJUD por meio da funcionalidade DOI, verifico que a informação é sigilosa, sendo certo que o afastamento do sigilo bancário se trata de medida excepcional, que deve ser adotada na existência de interesse público relevante, o que não é o caso, visto que o objeto ora perseguido é a satisfação de dívida referente a crédito privado, o que violaria frontalmente os direitos e garantias do agravado.

Não há que se falar, também, na expedição de ofício à Receita Federal para acessar as informações constantes de bases de dados não abrangidas pelo sistema Infojud, mais especificamente PROFISC, CAFIR, SINALDEP, GUIA e DOSSIÊ INTEGRADO, posto que a medida pretendida é extremamente abrangente e alcança informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, sendo certo que não existe nos autos elementos indicativos de sua eficácia. De mais a mais, as referidas informações têm por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para realizar a constrição de valores.

Além disso, tais medidas demonstram as movimentações financeiras pretéritas, não havendo relação com a constrição patrimonial, logo, se mostram inadequadas à obtenção do pagamento da presente execução.

É o posicionamento adotado por este E. Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de "Dossiê Integrado" – Irresignação da exequente - Pesquisa que se mostra ineficaz para o encontro de bens penhoráveis, por dizerem respeito a operações pretéritas – Desproporcionalidade – Quebra de sigilo bancário que não se afigura necessária à luz da ineficácia da medida – Precedentes deste E. Tribunal – - Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076702-79.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de
Registro: 28/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações dos Sistemas Dossiê Integrado, Profisc, Cafir, Cafin, Sinaldep, Profisc e Guia – Recurso da exequente - Pedido deveras genérico, sem nem sequer individualizar os dados que são fornecidos em cada uma das citadas pesquisas, tampouco as respectivas utilidades na localização de bens e ativos em nome do devedor – A simples menção a siglas genéricas de pesquisas constantes da base de dados da Receita Federal não autoriza, por si só, o seu deferimento - Dados constantes do citado órgão são, em regra, protegidos constitucionalmente por sigilo, o qual só pode ser quebrado mediante ordem judicial – Inteligência do artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366190-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Portanto, é o caso de manter a r. decisão agravada tal qual lançada.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional arguida nos autos, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, evitando-se a interposição de embargos de declaração para este fim.

Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Lucilia Prata
Relatora